



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.979 - GO (2007/0302874-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLEI COSTA TRABUCO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO **EXTRA** OU **ULTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Se a matéria foi devidamente suscitada nas razões recursais, a sua apreciação nos limites da devolução (princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**) descaracteriza a alegação de julgamento **extra** ou **ultra petita**. Ademais, é cediço que o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial ou recursal, não podendo ser restringido somente ao capítulo que contenha a denominação "dos pedidos". Logo, devem ser levados em consideração todos os requerimentos formulados ao longo da peça processual, ainda que implícitos.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

3. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, esta incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.979 - GO
(2007/0302874-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás desafiando decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso ordinário em mandado de segurança, no que interessa, assim fundamentada (fls. 174/180):

1. *Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por MARLEI COSTA TRABUCO contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem ali impetrada, em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fl. 121):*

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ADMINISTRATIVO NULO, DECRETAÇÃO DE NULIDADE PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. Contudo, verificada a ilegalidade do ato, em concreto, pode e deve a autoridade declarar a sua nulidade (Súmulas 346 e 473, do STF).

2. *Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que não se trata do provimento de cargo efetivo sem concurso, mas sim a assunção dos direitos de sua carreira pública pelo período em que serviu o Estado a título de pró-labore e, muito menos, de enquadrá-la servidora efetiva ou fraudar o processo do concurso público, mas sim averbar, como tempo de serviço prestado, o período em que trabalhou de forma instável (fl. 128).*

3. *Argumenta que não pode pagar por duas vezes pelo erro da administração, primeiro por perpetuar contratações temporárias irregulares e sem concurso, e segundo por revogar uma situação jurídica consolidada há 11 anos (fl. 129).*

4. *Defende a relatividade do poder de autotutela, aduzindo que a Administração Pública decaiu do seu poder-dever de agir, nos termos dos arts. 54 da Lei 9.784/99 e 18 da Lei Estadual 13.800/01*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 130).

5. O Estado de Goiás apresentou contrarrazões às fls. 145/149, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

6. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 167/170).

7. É o relatório. Decido.

8. Pretende a recorrente, servidora pública estadual, manter, em seus vencimentos, a percepção do valor de adicionais incorporados, sem nenhuma alteração ou redução com fundamento na Medida Provisória 2.048-28/00.

9. Para tanto, assevera a nulidade do Despacho 10.543/2006, emitido pela Secretária de Educação do Estado de Goiás (fl. 47), que tornou sem efeito o Despacho 1.703/1994, suprimindo dos assentos funcionais da servidora tempo de serviço prestado em regime de pró-labore, ou seja, sem a prévia aprovação em concurso público.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante exerceu as suas funções em regime pró-labore (contrato temporário), tendo sido nomeada em caráter efetivo apenas em 08.03.1993 (fl. 59). Percebeu até abril de 2006 a gratificação adicional referente a 03 (três) quinquênios, em razão da averbação desse período trabalhado sem concurso público. Constatado o vício, o ato administrativo foi revogado pela própria Administração em 31.03.2006, mediante do Despacho 10.543/2006 (fl. 47).

11. Com efeito, é certo que a Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insuperável, para o fim de restaurar a legalidade malferida.

12. Assim, à primeira vista, poderia parecer indubitosa a possibilidade de a Administração rever o ato de averbação de tempo de serviço da impetrante, com base na assertiva de que o ato nulo não é passível de convalidação e não resulta na criação de qualquer direito, como já foi declarado em vários precedentes desta Corte: RMS 18.123/TO, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO FONSECA, DJU 30.05.2005; RMS 14.316/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 02.08.2004 e RMS 13.952/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER.

13. Todavia, o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

14. No âmbito federal, a Lei 9.784/99, que se funda na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipula o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos (art. 54), permitindo a manutenção da sua eficácia mediante a convalidação (art. 55). Vale dizer que a contagem desse prazo decadencial, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, dá-se a partir da vigência da referida norma.

15. *Esse instituto, voltado primariamente para à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, pode ter aplicação excepcional a situações extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como ocorre na seara dos atos administrativos nulos e inconstitucionais.*

16. *No âmbito do Estado de Goiás, a Lei 13.800/01, de 18.01.2001, seguiu os mesmos termos da supramencionada legislação federal, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, estabelecendo, igualmente, o prazo de cinco anos para a Administração Estadual rever, legitimamente, os seus atos. Veja-se:*

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

17. *No caso em tela, verifica-se que a averbação do tempo de serviço prestado em regime de pró-labore pela impetrante adveio de ato do próprio Poder Público, não tendo a servidora contribuído para o erro da Administração.*

18. *Em que pese o errôneo averbamento, assim determinado, repita-se, pela própria Administração, o transcurso de mais de 5 anos consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis à servidora. E não há notícia nos autos de que a impetrante tenha se valido de ardil para obter essa averbação, embora tal circunstância não justifique a aplicação de norma em desacordo com a legislação regente.*

19. *Frise-se, por oportuno, que somente depois de mais de doze anos é que a Administração verificou a incorreção contida no Despacho 1.703/1994 e, conseqüentemente, do pagamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação Adicional (fl. 46). E mais: somente através de novo ato, qual seja, o Despacho 10.543/2006, é que a Administração retificou a situação funcional da impetrante, fixando nova data base de concessão da gratificação.

20. *Seguramente, verifica-se a ocorrência da decadência administrativa, vez que decorreram mais de cinco anos entre a data de entrada em vigor da Lei 9.784/99 e o ato de revisão - Despacho 10.543, de 31.03.2006.*

21. *Vale ainda ressaltar que, é pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, de que, até o advento de lei local específica, aplica-se à Administração Estadual o prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal 9.784/99 sobre atos praticados até a sua vigência, sendo que esse prazo deve ser contado a partir da vigência da referida norma. Nesse sentido:*

(...)

22. *Nesse contexto, considerando que a Administração reviu o Despacho 1.703/94 tido como ilegal apenas em 31.03.2006, ou seja, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da data da vigência da Lei 9.784/99, é de rigor o reconhecimento da decadência da Administração de rever os seus próprios atos.*

23. *Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, § 10.-A do CPC, dá-se provimento ao recurso a fim de conceder a segurança, ante a ocorrência da decadência administrativa.*

24. *Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ.*

25. *Publique-se.*

26. *Intimações necessárias.*

O agravante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em julgamento **ultra petita**, uma vez que reconheceu a decadência administrativa sem que essa questão tivesse sido aventada nas razões recursais. Acrescenta também que não foi respeitado o princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**.

Por fim, defende o ato da Administração Pública que tornou sem efeito o Despacho nº 1.703/1994, de modo a suprimir, dos assentos funcionais da servidora, tempo de serviço prestado em regime de **pró-labore**, ou seja, sem a prévia aprovação em concurso público, com base no enunciado da Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.979 - GO
(2007/0302874-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

De início, com relação ao reconhecimento da decadência administrativa pela decisão impugnada, não há como acolher a alegação de julgamento **extra** ou **ultra petita**, tampouco houve ofensa ao princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**.

Com efeito, a matéria foi devidamente suscitada nas razões do recurso ordinário, como se colhe dos seguintes excertos da petição recursal:

*12. Por esta razão e para respeitar a segurança jurídica, o fato consumado e o direito adquirido, princípios constitucionais de tamanha relevância como o concurso público, é que o Poder de auto-tutela é limitado pela legislação pátria. Os **fenômenos da prescrição e da decadência** são fatores que equilibram este adjetivo da Administração, para evitar arbitrariedades ou injustiças.*

(...)

*14. O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, firmou o entendimento da relatividade do **Poder da Autotutela e o marco para a decadência dos Atos Administrativos ao interpretar a Lei federal nº 9.784/99.** (...)*

(...)

15. A Lei estadual nº 13.800/2001, que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Governo Estadual, em seu art. 54 dispõe:

(...)

*16. Neste sentido, ocorre aqui indubitavelmente o fenômeno da decadência. Utilizando esta orientação jurisprudencial, conclui-se que **ocorreu aqui a decadência do direito do Estado de Goiás de rever o seu ato, pois passados 5 anos, 2 meses e 10 dias, entre data da publicação da Lei estadual nº 13.800/2001, de Diário 21 de janeiro de 2001, e a data do Despacho nº 10.543/2006, de 31 de março de 2006, da ex-Secretária de Estado da Educação,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Eliana Maria França Carneiro, que tomou sem efeito o Despacho nº 1.703/94, de averbação.

(...)

2 1. Diante do exposto, emérito Órgão Colegiado, apresenta-se latente o direito líquido e certo da impetrante, pois **resta configurado o transcurso do prazo decadencial para a Administração rever o seu ato, por força do art. 54 da Lei estadual nº 13.800/2001**, segundo orientação desta Egrégia Corte (Precedentes: MS 9112/131, MS 9115/131, MIS 9157/DF). (fls. 129/131).

Outrossim, é cediço que o pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial ou recursal, não podendo ser restringido somente ao capítulo que contenha a denominação "dos pedidos". Logo, devem ser levados em consideração todos os requerimentos formulados ao longo da peça processual, ainda que implícitos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE INFERIR O PEDIDO.

1. Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido extra petita, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes: AgRg no REsp 1168551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg no REsp 835.091/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/06/2011; AgRg no Ag 1380926/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/05/2011; REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/09/2011; AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.298.321/DF, relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 10/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90.

Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar os seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir (MS 9.112/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005).

Ressalte-se também que, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito estadual ou municipal, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos.

Destarte, nas esferas estadual e municipal, deve a Lei Federal nº 9.784/99 ser aplicada até a edição de lei local específica, que incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.784/1999. LEI DISTRITAL Nº 2.384/2001. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, na ausência de lei local específica, pode ser aplicado no âmbito estadual.

3. "A superveniência da Lei Distrital nº 2.843/2001 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei nº 9.784/1999, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal." (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 1.034.025/DF, relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 26/10/2009)

B - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA OCORRIDA EM 1991. RETIFICAÇÃO OCORRIDA EM 2005. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que, até o advento de lei local específica, aplica-se à Administração Estadual o prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 sobre atos praticados até a sua vigência, sendo que esse prazo deve ser contado a partir da vigência da referida norma.

2. Ocorrida a aposentadoria em 1991, deve-se observar o prazo da Lei Federal n. 9.784/99, mostrando-se coberto pela decadência o ato de revisão realizado em 2005.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.124.799/DF, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 03/08/2009)

C - ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. CABIMENTO. EDIÇÃO POSTERIOR DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. VIGÊNCIA A PARTIR DA SUA EDIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 9.784/99.

(...)

2. A Lei Federal n.º 9.784/99, que prevê o prazo de cinco anos para a administração pública rever seus próprios atos, tem aplicabilidade no âmbito estadual quando inexistente lei local específica a tratar da matéria naquela esfera de poder. Precedentes.

3. No âmbito estadual, deve a Lei Federal n.º 9.784/99 ser aplicada, até a edição da lei local específica, que incidirá sobre os atos administrativos praticados após sua vigência.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 979.926/RN, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 17/12/2007)

Na espécie, seja considerando como termo inicial a edição da Lei Federal nº 9.784/99 ou, ainda, a edição da Lei Estadual nº 13.800, de 18/1/2001, teria ocorrido a decadência administrativa, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data de vigência dos mencionados instrumentos normativos e o ato da Administração de revisão do tempo de serviço prestado pela servidora - Despacho nº 10.543, de 31/3/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0302874-8

AgRg no
RMS 25.979 / GO

Números Origem: 146330 200602821112 200602917594

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLEI COSTA TRABUCO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLEI COSTA TRABUCO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.